
**O STANDARD DA DEVIDA DILIGÊNCIA NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CASO BRÍTEZ ARCE E OUTROS VS
ARGENTINA**

***DUE DILIGENCE STANDARD IN THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF OBSTETRIC VIOLENCE IN THE
CASE OF BRÍTEZ ARCE AND OTHERS VS ARGENTINA***

***EL STANDARD DE LA DEBIDA DILIGENCIA EN LA CORTE
INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: UN ANÁLISIS DE
LA VIOLENCIA OBSTÉTRICA EN EL CASO BRÍTEZ ARCE Y OTROS
VS ARGENTINA***

SHEILA STOLZ

Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FaDir/FURG/RS). Doutora PUC/RS, com bolsa Sanduíche realizado na *Facultad de Derecho da Universidad Complutense* de Madri. Mestre pela Universitat Pompeu Fabra. Coordenadora da Especialização em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES).

JÚLIA SILVA GONÇALVES

Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

RESUMO

Objetivos: Entender como o Caso pode contribuir para que os demais Estados vinculados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos atuem com a devida diligência e quais são as possíveis lacunas da referida decisão.



Metodologia: A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e utilizam a teoria interseccional como marco teórico; concluindo que, embora a decisão seja importante como um *case law* que analisa a VO, apresenta algumas lacunas que poderiam ter melhor consideradas pelos(as) julgadores(as).

Resultados: A violência obstétrica (VO) é uma prática que pode ocorrer durante a gestação, parto e o pós-parto, reconhecida como uma forma de violência contra as mulheres e uma violação de Direitos Humanos. De acordo com o princípio da devida diligência, aplicado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), os Estados devem colocar à disposição uma variedade de recursos e medidas preventivas que abordem as causas estruturais da violência contra a mulher.

Contribuições: O julgamento do caso *Brítez Arce e Outros vs. Argentina* pela Corte IDH em 2022, desvela que a VO levou a uma morte materna evitável, lançando luz sobre esse tipo de violação e sobre a necessidade de os Estados agirem com a devida diligência sobre as causas estruturais que reforçam e mantêm essas práticas vigentes. Portanto, com este estudo, nosso objetivo Essas lacunas são: 1) a falta de análise em profundidade dos marcadores sociais das diferenças e suas repercussões para os direitos reprodutivos das mulheres e para a justiça social; 2) a ausência de uma determinação obrigatória para o treinamento adequado com uma perspectiva de gênero dos profissionais de saúde no campo da obstetrícia; e, 3) a necessidade de promoção de políticas públicas nos serviços de saúde para comunidades vulneráveis na Argentina assim como o seu acesso facilitado ao Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Violência Obstétrica; Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT

Objectives: *Understand how the Case can contribute to other States linked to the Inter-American Human Rights System acting with due diligence and what are the possible gaps in the decision.*

Methodology: *The methodology used is bibliographic research and uses intersectional theory as a theoretical framework; concluding that, although the decision is important as a case law that analyzes the VO, it presents some gaps that could have been better considered by the judges.*

Results: *Obstetric violence (OV) is a practice that can occur during pregnancy, childbirth and postpartum, recognized as a form of violence against women and a violation of Human Rights. In accordance with the principle of due diligence, applied by the Inter-American Human Rights System (IAHRS), States must make available a variety of resources and preventive measures that address the structural causes of violence against women.*



Contributions: *The judgment in the case of Brítez Arce and Others vs. Argentina by the Inter-American Court of Human Rights in 2022, reveals that the VO led to an avoidable maternal death, shedding light on this type of violation and on the need for States to act with due diligence on the structural causes that reinforce and maintain these practices in force. Therefore, with this study, our objective These gaps are: 1) the lack of in-depth analysis of the social markers of differences and their repercussions for women's reproductive rights and social justice; 2) the absence of a mandatory mandate for adequate training with a gender perspective of health professionals in the field of obstetrics; and, 3) the need to promote public policies in health services for vulnerable communities in Argentina as well as their easier access to the Judiciary.*

Keywords: *Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Obstetric Violence; Reproductive Rights.*

1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica (doravante, VO) é uma prática que pode ser perpetrada durante a gestação, parto e pós-parto, sendo uma das causas da mortalidade materna evitável, especialmente quando relacionada a outros marcadores sociais como classe, raça e etnia (Collins, 2022). Dita prática, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, é um problema grave, pois se estima que entre 88% e 98% das mortes maternas no mundo são preveníveis (ONU, 2022). No Brasil, em 2021, 92% das mortes maternas foram consideradas evitáveis, as quais decorreram, em sua maioria, da falta de assistência médica adequada às gestantes e parturientes, conforme aponta o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2022).

Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) opera um papel importante na região, particularmente na América Latina e Caribe, ao aplicar recomendações e sanções para punir, prevenir e conscientizar contra essa prática que pode ser considerada “outra forma de violência contra as mulheres” (CEPAL, 2016), conforme tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (1994).

A atuação do SIDH através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) não se esgota em recomendações e/ou condenações para que os Estados membros reformulem ou criem legislações específicas em determinados temas. Requer-se que os Estados



ponham à disposição uma variedade de recursos, incluindo diferentes formas de reparação que impulsionam a transformação de práticas discriminatórias, inclusive através de medidas preventivas para que estas não mais ocorram, compreendidas como parte do estândar da devida diligência¹.

De acordo com os padrões definidos pelos sistemas regionais e universais de Direitos Humanos, os esforços dos Estados para cumprirem a sua obrigação de devida diligência não devem centrar-se apenas na elaboração de legislação e/ou reforma legal, na adoção de medidas para facilitar o acesso das mulheres à justiça e aos serviços disponíveis às vítimas, mas em uma séria de ações que visem a confrontação do problema em tela.

Esse estândar exige que se previna à violência, enfrentando suas causas estruturais e tomando medidas para modificar os padrões de comportamento social e cultural que também moldam as respostas do Estado, suas ações e forças de segurança. Torna-se relevante, portanto, a obrigação dos Estados em terem em conta a multiplicidade de formas que a violência contra as mulheres assume e os diferentes tipos de discriminação interseccional que interferem com os seus direitos, a fim de adotarem estratégias multidimensionais para preveni-las, abordá-las e erradicá-las de forma eficaz.

No ano de 2022, com o julgamento do caso *Brítez Arce e Outros vs Argentina* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a primeira vez que o Tribunal interamericano condenou um país pela prática da violência obstétrica como causa de mortalidade materna. O Estado argentino foi condenado pelos fatos relacionados à morte de Cristina Brítez Arce, reconhecendo-se que este não atuou com a devida diligência e violou o prazo razoável na investigação e nos processos judiciais que se seguiram.

Com isso, tendo como marco teórico a interseccionalidade enquanto teoria social crítica conforme proposto por Collins (2022) e a concepção de violência

¹ Podemos identificar esse estândar em diversos casos, como por exemplo, no Informe No. 80/11. *Caso 12.626: Jessica Lenahan (González) y Otros, Estados Unidos*, parágrafos 125-128, CIDH, 2011; CIDH, no Informe N° 28/07, Casos 12.496-12.498, *Claudia Ivette González y Otros* (México), 9 de março de 2007; Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas, Consejo de Derechos Humanos, *Acelerar los esfuerzos para eliminar todas las formas de violencia contra la mujer: garantizar la diligencia debida en la prevención*, A/HRC/14/L.9/Rev.1, 16 de junho de 2010, párrs. 1-16.



obstétrica como forma de violência contra a mulher de Gherardi (2016a), nos perguntamos de que forma essa decisão fortalece a obrigação Estatal em prestar a devida diligência em casos de violência obstétrica? O que na Decisão analisada vai ao encontro desse estandar e o que poderia ter sido melhor pautado nesse sentido considerando os marcadores sociais identificados?

Dessa forma, considerando o poder político e jurisdicional do SIDH, o objetivo desse estudo é a análise do “Caso Brítez Arce e Outros vs. Argentina (2022)”, o primeiro *Case Law* decidido pela Corte IDH cujo foco é a prática da VO como causa de uma morte materna evitável.

O procedimento de escolha desse *Case Law* para análise foi o seguinte: realizamos o procedimento de pesquisa e catalogação dos casos existentes no que se refere aos casos de violação das maternidades desejadas na busca por jurisprudência no portal eletrônico da Corte IDH. A partir destes casos, identificamos quais tratavam da violência obstétrica como objeto central da demanda, chegando ao caso selecionado para a análise qualitativa com os seguintes critérios: *i)* o caso trata de direitos reprodutivos das mulheres; *ii)* o caso apresenta algum tipo de violação ao exercício das maternidades desejadas; *iii)* o caso não trata do trabalho reprodutivo não remunerado. Propomos uma abordagem crítica desse estudo de caso a fim de verificar de que forma o estandar da devida diligência foi aplicado pela Corte, quais os avanços que a decisão representa e de que forma a devida diligência poderia ter sido melhor elaborada na decisão

Aliado a esta metodologia, realizamos pesquisa bibliográfica nos periódicos virtuais Google Scholar e na Plataforma Omni Library² utilizando as seguintes palavras-chave: “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”; “violência obstétrica”; “Brítez Arce” e “justiça reprodutiva”, de forma isolada e agrupadas em diferentes arranjos.

O artigo foi estruturado da forma como segue. Inicialmente procedeu-se a uma análise do que consiste o estandar da devida diligência a fim de compreender sua

² A plataforma pode ser acessada através do site: https://ocul-uo.primo.exlibrisgroup.com/discovery/search?vid=01OCUL_UO:UO_DEFAULT&lang=en&m ode=simple.



origem no SIDH e qual o seu conteúdo. Também procurou-se compreender de que forma a devida diligência pode ser utilizada na litigância contra as discriminações de gênero e como pode ser empregada para prevenir violações aos direitos reprodutivos das mulheres, reconhecendo suas falhas na aplicação para esse conjunto de direitos específicos.

Depois, ponderou-se sobre o caso *Brítez Arce e Outros vs Argentina*, procurando demonstrar tanto o procedimento perante o SIDH, como também o entendimento da Corte IDH sobre os direitos violados naquela ocasião e qual sua base normativa. Somado a isso, levantamos as sanções determinadas ao Estado argentino e a avaliação da Corte IDH acerca da diligência apurada naquele caso.

Com isso, traçamos um paralelo entre o caso estudado e o estândar da devida diligência para então compreender de que forma a Corte IDH atuou no caso, catalogando os avanços que o mesmo representa para os direitos reprodutivos das mulheres, especialmente em casos de VO. Além disso, verificou-se algumas lacunas na Decisão que representam oportunidades perdidas pela Corte IDH de colaborar para o enfrentamento da temática na região, não obstante possam vir a ser melhor desenvolvidas em futuros casos de VO, levando em consideração tanto os cuidados necessários, como o aprofundando o debate acerca de tópicos sensíveis aos Direitos Humanos das mulheres que avancem em direção a práticas de enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher.

2. O STANDARD DA DEVIDA DILIGÊNCIA NA CORTE IDH

O estândar da devida diligência foi adotado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em 1988 com a decisão da Corte IDH no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, referente ao desaparecimento de *Manfredo Velásquez*. Naquela ocasião, a Corte IDH condenou o Estado de Honduras pelo descumprimento dos deveres previstos no artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) sob a justificativa de que um ato perpetrado por pessoa privada que viole os Direitos Humanos, quando não é enfrentado com a devida diligência pelo Estado no



que concerne à sua averiguação, punição e prevenção passa a ser imputável à esse, levando à responsabilidade internacional do Estado pela falta de respostas adequadas (Ertürk, 2006) .

O princípio que baseia a devida diligência é delineado no artigo 7 b da Convenção de Belém do Pará, através dele, requer-se que o Estado atue tanto na prevenção, como também nos casos de violação de direitos da mulher na devida investigação, julgamento e punição do(s) responsável(éis) pela violência perpetrada. A CIDH e a Relatoria sobre Direitos da Mulher demonstraram que as mulheres vítimas de violência muitas vezes não obtêm acesso a recursos judiciais adequados e eficazes para denunciar a violência e, como afirma Gherardi (2016b), seus direitos permanecem desprotegidos.

De acordo com os padrões definidos pelo SIDH e pelo sistema universal de Direitos Humanos, os esforços dos Estados para cumprirem a sua obrigação de devida diligência não devem centrar-se apenas na propositura de lei e/ou reforma legal, nem mesmo na adoção de medidas para facilitar o acesso das mulheres ao sistema de justiça e aos serviços disponíveis às vítimas. Essa obrigação indica o dever dos Estados de irem mais além, ou seja, prover recursos judiciais não se limita a colocá-los formalmente à disposição das(os) petionárias(os), mas no sentido de que esses recursos devam ser idôneos para remediar os fatos denunciados. Isso vai ao encontro do artigo 2º da CADH que determina o dever de os Estados tomarem medidas legislativas e outras necessárias para tornar efetivas as garantias legais.

Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos (Corte IDH, 1988, p. 33)

Para Abi-Mershed (2009, p. 127, tradução nossa), o estândar da devida diligência é utilizado pelo SIDH como “uma forma flexível de compreender o que obrigação e responsabilidade estatal significam na teoria e mais importante, na



prática”³. Segundo a autora, esse estândar foi útil no que se refere à prevenção da violência contra a mulher porque, embora seja claro que um Estado é responsável pelos atos e omissões dos seus agentes, em certas circunstâncias, também o é de prevenir e/ou responder a transgressão de direitos protegidos por atores individuais, privados ou não-estatais, tensionando a separação, altamente marcada por questões de gênero, entre o público e o privado (Abi-Mershed, 2009).

A “apropriação feminista” desse princípio, como afirma O’Connel (2019), é uma estratégia prática para a litigância a favor dos Direitos Humanos das mulheres no SIDH porque os localiza dentro dos direitos civis e políticos, considerados direitos universais, reforçando a devida diligência. Esse princípio politiza a violência que ocorre em ambientes privados, como aquela que sucede dentro dos hospitais, perpetrada por agentes de saúde públicos ou privados. Dessa forma, procura-se desconstruir noções tradicionais no que tange às obrigações do Estado em prevenir e proteger os Direitos Humanos (O’Connel, 2019).

O enfrentamento à violência também deve ter como foco a sua prevenção, combatendo as causas históricas e estruturais que lhe dão origem e tomando medidas para modificar os padrões de comportamento sociocultural que também moldam as respostas do Estado, as forças de segurança e outros atores estatais (Gherardi, 2016a). No que se refere à prevenção, O’Connel (2019) ressalta que não existem mecanismos eficazes para medir a aplicação de leis de prevenção à violência contra a mulher, existindo pouca informação em relação a isso.

Segundo Ertürk (2006) os Estados têm procurado cumprir com esse princípio principalmente através da adoção de legislação específica, do desenvolvimento de campanhas de conscientização e do oferecimento de cursos de formação para determinados grupos profissionais. Contudo, essas medidas tendem a fazer o enfrentamento da violência contra as mulheres de uma forma isolada, deixando de fora a relação entre esse tipo de violência e outros sistemas de opressão, como aqueles relacionados à raça, classe social e etnia (Ertürk, 2006).

³ “The due diligence standard has served the system as a flexible way of understanding what state obligation and responsibility mean in theory, and more importantly, in practice”.



A promoção de mecanismos de não repetição são fundamentais para a proteção e promoção dos direitos reprodutivos das mulheres porque violações desses direitos estão diretamente conectadas a aspectos socioculturais subjacentes e práticas que colocam as mulheres numa posição de inferioridade.

Em 2009, a Corte IDH aprofundou a temática da devida diligência e dos Direitos Humanos das mulheres no caso *González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México*, ao analisar a morte de três mulheres, que desapareceram em Ciudad Juarez (México), encontradas meses depois em um campo de cultivo de algodão, vítimas de feminicídio (Stolz, 2019). O caso foi considerado um marco para os Direitos Humanos das mulheres no SIDH, pois foi a primeira vez que a Corte IDH aplicou o princípio da devida diligência para imputar a responsabilidade ao Estado mexicano, aplicando a Convenção de Belém do Pará, pela falta de medidas adequadas no que concerne a proteção das mulheres, considerando as altas taxas de feminicídios naquela região, a falta de procedimentos de busca adequados e as várias falhas no processo de investigação.

Através da devida diligência, exige-se dos Estados uma atuação imediata e eficaz frente a uma possível violação de direitos das mulheres, de modo a evitar a concretização de resultado lesivo ou a repará-lo caso o mesmo venha a ocorrer, e neste caso, atuar de maneira diligentemente preventiva com o objetivo de impedir que casos semelhantes venham a ocorrer. É nos espectros da reabilitação e prevenção que a Corte IDH se pronunciou no *Caso Fernández Ortega e Outros vs. México* pela disponibilização de serviços de saúde para remediar os danos físicos e psicológicos causados às mulheres vítimas de violência e pela formação de profissionais que tenham em conta as especificidades de gênero e etnicidade na realização do tratamento e no fornecimento de informações prévias, claras e suficientes⁴.

⁴ Na decisão do *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México* a Corte IDH (2010, p. 80) sublinhou que “[...] É preciso dispor uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e etnicidade. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas no presente caso, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer-lhes gratuitamente, e de forma imediata, o tratamento médico e psicológico que requeiram. Para isso, deve obter o consentimento das vítimas, oferecendo informação prévia, clara e suficiente. Os tratamentos devem ser oferecidos pelo tempo que seja necessário e devem incluir o fornecimento de medicamentos e, se



De outro lado, é importante destacar que, embora reconheça-se o progresso que a Corte IDH tem realizado no que se refere à aplicação da devida diligência no intuito de salvaguardar os Direitos Humanos das mulheres, ainda persistem dificuldades para a concretização desse marco conceitual no contexto dos direitos reprodutivos. Verificamos que isso acontece por 3 motivos principais (1) porque a devida diligência foi desenvolvida focando mais na repressão da violência física do que nas outras formas de opressão que as mulheres podem estar submetidas, como aquelas relacionadas ao tratamento discriminatório no sistema de saúde no contexto dos direitos reprodutivos e da saúde sexual e reprodutiva; (2) não existem parâmetros definidos para avaliar a eficácia das decisões que determinam a redução das desigualdades de gênero, com determinações genéricas ou de difícil mensuração e porque (3) é necessária a coordenação e articulação de diferentes atores estatais e da sociedade civil para o implemento ou aprimoramento de serviços de proteção aos direitos reprodutivos e prevenção à discriminação e violência de gênero.

Ativistas feministas têm trabalhado no sentido de expandir o requerimento da prevenção à violência para que sejam incluídos deveres estatais de confrontar as causas da violência de gênero fundamentadas na discriminação, nos estereótipos de gênero e nas práticas culturais prejudiciais às mulheres (O'Connell, 2019).

Para atuar com a devida diligência, os Estados devem ter em conta a multiplicidade de práticas de violência contra as mulheres e os diferentes tipos de discriminação interseccional que interferem em seus direitos, a fim de adotar estratégias variadas para preveni-las, abordá-las e erradicá-las de forma eficaz. O SIDH tem sido constante ao afirmar a importância dos Estados cumprirem com a devida diligência nos casos onde estão envolvidos os direitos das minorias⁵ – termo

for o caso, transporte, intérprete e outros gastos que estejam diretamente relacionados e sejam estritamente necessários”

⁵ Podemos identificar esse padrão em diversos casos, como por exemplo, no Informe No. 80/11. Caso 12.626: Jessica Lenahan (González) y Otros, Estados Unidos, parágrafos 125-128, CIDH, 2011; CIDH, no Informe N° 28/07, Casos 12.496-12.498, Claudia Ivette González y Otros (México), 9 de março de 2007; Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas, Consejo de Derechos Humanos, Acelerar los esfuerzos para eliminar todas las formas de violencia contra la mujer: garantizar la diligencia debida en la prevención, A/HRC/14/L.9/Rev.1, 16 de junho de 2010, párrs. 1-16.



entendido aqui no sentido de grupos sociais vulnerabilizados e que podem representar, inclusive, a maioria da população de um determinado Estado.

Dessa forma, a devida diligência reforça a necessidade de se trabalhar para a eliminação de estereótipos de gênero que limitam a autonomia das mulheres em ter acesso à informação, à educação, a exercer atividades produtivas, a viver uma vida livre de violências e escolher como pretendem viver suas vidas. A jurisprudência da Corte IDH tem evoluído na direção de conceber a igualdade de gênero em sua concepção substantiva em detrimento de uma mera igualdade formal, o que significa que os Estados devem tomar medidas positivas para a implementação de seus Direitos Humanos (Abramovich, 2009).

3. O CASO BRÍTEZ ARCE E OUTROS VS ARGENTINA

Cristina Brítez Arce era uma mulher de 38 anos de origem paraguaia que se dedicava à confecção de roupas, mãe de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, que contavam com 15 e 12 anos respectivamente à época dos fatos. Depois de passar por uma série de consultas médicas que negligenciaram seu histórico de pressão arterial elevada e outras possíveis complicações para a gestação que deveria ter sido tratada como uma gestação de risco, Cristina Brítez Arce dirigiu-se ao Hospital Público Ramón Sardá em Buenos Aires, em junho de 1992, quando estava com mais de 40 semanas de gestação, onde então foi realizada uma ecografia que constatou que o feto estava morto, sendo internada para a indução do seu parto.

A indução do trabalho de parto começou às 13:45 e terminou às 17:15, quando foi levada à sala de parto com dilatação completa. Ela veio a falecer nesse mesmo dia por uma parada cardiorrespiratória.

Ambas as mortes, de Cristina e do feto, deram-se em razão de uma pré-eclâmpsia/eclâmpsia que não foi corretamente diagnosticada. Pré-eclâmpsia é uma doença grave relacionada com o aumento da pressão arterial durante a gravidez, e que em alguns casos pode evoluir para a eclâmpsia, uma forma grave da doença, que põe em risco a vida da mãe e do feto. A eclâmpsia se caracteriza pela presença de



convulsão, tônico-clônica, focal ou multifocal, podendo ocorrer antes, durante e após o parto (Dana, 2023; WHO, 2011).

Atualmente, a pré-eclâmpsia é a principal causa de morte materna (75 mil a cada ano) e de crianças (500 mil a cada ano), em todo o mundo, sendo que mais de 99% das mortes maternas ocorrem em países pobres ou em desenvolvimento. A América Latina é responsável por 25% das mortes maternas a nível global (Dana, 2023). Considerando que a eclâmpsia é uma doença grave e comum entre mulheres grávidas, sendo a principal causa de mortalidade materna em todo o mundo, ao verificar que Cristina se enquadrava no que se denomina como fatores de risco, dado o seu sobrepeso, o histórico de hipertensão arterial e a idade próxima aos 40 anos, o tratamento dispensado na Maternidade Ramón Sardá foi falho em diversos aspectos.

Dessa forma, considerando o exposto, nota-se que os cuidados dedicados à ela, mais do que insuficientes, foram negligentes, reflexo de uma sociedade em que a saúde reprodutiva da mulher, além de carregada de diversos estereótipos de gênero, não é considerada uma prioridade. Diante disso, os familiares de Cristina deram início a uma verdadeira cruzada judicial, que após tentativas frustradas perante o Poder Judiciário da Argentina, chegaram à apreciação do SIDH.

Em 20 de abril de 2001, Ezequiel Martín e Vanina Verónica Avaro, filho e filha de Cristina Brítez Arce, submeteram denúncia para apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), requerendo a responsabilidade internacional do Estado argentino pelos fatos que levaram à morte de sua mãe. A admissibilidade da denúncia foi reconhecida pela Comissão IDH em 28 de julho de 2015, mediante a publicação do Informe de Admissibilidade nº 46/2015, observando-se os requisitos dispostos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2019).

Em dezembro de 2019, a Comissão IDH, proferiu o Relatório de Mérito nº 236/2019 no qual entendeu pela responsabilidade do Estado argentino no que diz respeito à violação de direitos da vítima e da sua família, reconhecendo que houve afronta aos direitos à vida (artigo 4.1), à integridade pessoal (5.1), às garantias judiciais (artigo 8.1), à proteção judicial (artigo 25.1) e à saúde (artigo 26), constantes da Convenção Americana. Também entendeu pela incidência do artigo 7º da



Convenção de Belém do Pará que trata da responsabilidade dos Estados em atuar para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Comissão IDH então, indicou medidas a serem tomadas pelo Estado parte com o intuito de reparar os danos causados, indicando como recomendações, a integral reparação, mediante indenização monetária, aos familiares de Cristina, o fornecimento de atendimento em saúde mental para Ezequiel Martín e Vanina Avaro e a capacitação dos profissionais da saúde no atendimento de mulheres gestantes e em trabalho de parto, em hospitais públicos e privados (Corte IDH, 2019, p. 25).

No relatório de mérito da Comissão IDH, encontra-se a recomendação para a capacitação dos profissionais da saúde nos atendimentos de mulheres gestantes e em trabalho de parto, em hospitais públicos e privados (Corte, 2019, p. 25). Não obstante, essa orientação como medida de devida diligência não foi determinada pela decisão de mérito proferida pela Corte IDH que seguiu as recomendações de reparação mediante indenização aos familiares da vítima e ao fornecimento de atendimento à saúde mental dos filhos de Cristina, calando quanto à capacitação dos profissionais.

Após a promulgação do Relatório de Mérito pela Comissão IDH, a Argentina foi notificada em 25 de fevereiro de 2020 para o cumprimento das recomendações no prazo de 2 meses. O prazo chegou a ser prorrogado por 3 vezes, sem o cumprimento das determinações. Em fevereiro de 2021, o caso foi submetido pela Comissão IDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A sentença de mérito foi proferida pela Corte IDH em 16 de novembro de 2022 e publicada em 18 de janeiro de 2023. Ao avaliar a descrição fática, o Tribunal notou com preocupação o transcurso de vinte anos entre a petição inicial e a submissão do caso à sua jurisdição (Corte IDH, 2022, p. 4).

Por mais que o Estado Argentino tenha reconhecido sua responsabilidade, a Corte IDH considerou necessário pronunciar-se sobre suas obrigações e sobre os fatos em matéria de prestação de serviços de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto e sua relação com as garantias dos direitos à vida e à integridade pessoal.



Nesta ordem de ideias, a Corte reitera que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o adequado exercício dos demais direitos, e que todo ser humano tem direito a gozar do mais alto nível de saúde possível, que lhe permita viver com dignidade. A saúde é entendida não apenas como a ausência de condições ou doenças, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, derivado de um estilo de vida que permite às pessoas alcançarem um equilíbrio integral (Corte IDH, 2022, p. 16, tradução nossa)⁶

Foram solicitados à Argentina dados referentes à mortalidade materna e violência obstétrica desde o ano de 1992, com o intuito de verificar se houve alguma melhoria no que concerne ao tema e quais providências foram tomadas para tal fim. Em 2019, a Argentina alcançou a menor taxa de mortalidade materna desde 2009, dois pontos percentuais a menos do que a média alcançada em 2001, ano em que a denúncia do caso foi formalizada. O Estado destacou que adotou diferentes políticas públicas voltadas a colocar em prática um “sólido marco jurídico” que protege o direito das mulheres e outras pessoas que gestam a gozar do mais alto nível de saúde antes, durante e após o parto (Corte IDH, 2022).

A Corte relaciona as violações aos direitos à vida e à integridade, de Cristina Brítez Arce, reconhecidos como Direitos Humanos, com atos constitutivos e violência obstétrica. O Comitê de Direitos Econômicos e Culturais em sua Recomendação Geral nº 22 (2016, tradução nossa), relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva ressalta:

O direito à saúde sexual e reprodutiva também é indivisível e interdependente de outros direitos humanos. Está intimamente ligado aos direitos civis e políticos que sustentam a integridade física e mental das pessoas e a sua autonomia, tais como os direitos à vida; à liberdade e segurança da pessoa; a não ser submetido a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; à privacidade e o respeito pela vida familiar; e não discriminação e igualdade⁷.

⁶ En ese orden de ideas la Corte reitera que la salud es un derecho humano fundamental e indispensable para el ejercicio adecuado de los demás derechos, y que todo ser humano tiene derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud, que le permita vivir dignamente, entendida la salud no solo como la ausencia de afecciones o enfermedades, sino también como un estado completo de bienestar físico, mental y social, derivado de un estilo de vida que permita alcanzar a las personas un balance integral.

⁷ El derecho a la salud sexual y reproductiva también es indivisible e interdependiente respecto de otros derechos humanos. Está íntimamente ligado a los derechos civiles y políticos que fundamentan la integridad física y mental de las personas y su autonomía, como los derechos a la vida; a la libertad y la seguridad de la persona; a no ser sometido a tortura ni otros tratos crueles, inhumanos o degradantes; la privacidad y el respeto por la vida familiar; y la no discriminación y la igualdad.



O Comitê de Direitos Econômicos e Culturais também dispõe no referido documento que a falta de atenção obstétrica de emergência é muitas vezes causa de mortalidade materna⁸, a qual é uma violação do direito à vida e à segurança, e que em determinadas circunstâncias podem constituir atos de tortura ou tratos cruéis, inumanos ou degradantes (Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, 2016).

A Corte compreende a saúde sexual e reprodutiva como um direito humano indivisível e intimamente relacionado a outros Direitos Humanos reconhecidos por tratados e convenções internacionais como os direitos civis e políticos (Corte IDH, 2022, p. 17). Sendo assim, é obrigação do Estado assegurar o acesso a serviços essenciais de saúde, garantir serviços médicos eficazes e de qualidade, assim como impulsionar a melhoria das condições de saúde da população. A saúde sexual e reprodutiva é compreendida, portanto, para além da ausência de enfermidades ou condições, mas principalmente como o completo bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita esse alcance pelas pessoas.

Após discorrer acerca dos direitos sexuais e reprodutivos e caracterizar a saúde como um direito que abrange o completo bem-estar, mental e físico da mulher, a Corte IDH enuncia a violência obstétrica como uma forma de violência baseada no gênero, condenada tanto por tratados de Direitos Humanos do Sistema Universal (ONU) como pela Convenção do Belém do Pará.

A Convenção de Belém do Pará define que a violência contra a mulher abrange uma variedade de formas, podendo ser física, sexual ou psicológica, perpetrada por qualquer pessoa, pelo Estado ou por seus agentes (artigos 1º e 2º). Através desse documento procurou-se trazer uma definição mais ampla de violência em razão do gênero, abarcando desde aquela cometida no ambiente

⁸ No caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, julgado em 2010 pela Corte, a mesma se pronunciou sobre as obrigações estatais e sua relação com a atenção à saúde materna durante a gestação, parto e pós-parto e determinou que os Estados devem oferecer uma atenção diferenciada e adequada nessas etapas. Nessa oportunidade a Corte dispôs que as mulheres que vivem em zonas rurais, em situações de pobreza ou pertencentes a minorias étnicas são as que se encontram em uma maior situação de risco de mortalidade materna (Corte IDH, 2010).



intrafamiliar até aquela realizada por agentes do Estado, seja pela sua ação ou por omissão. A partir disso, a Corte reforçou a compreensão de VO como aquela:

[...] Exercida pelos responsáveis pelos cuidados à saúde das pessoas grávidas, durante o acesso aos serviços de saúde realizados durante a gravidez, parto e pós-parto, que se expressa majoritariamente, embora não exclusivamente, no tratamento desumanizado, desrespeitoso, abusivo ou negligente para com as mulheres grávidas; na recusa de tratamento e informações completas sobre o estado de saúde e tratamento aplicáveis; nas intervenções médicas forçadas ou coagidas e na tendência a patologizar os processos reprodutivos naturais, entre outras manifestações ameaçadoras no contexto dos cuidados de saúde durante a gravidez, o parto e o pós-parto (Corte IDH, 2022, p. 25, tradução nossa)⁹

Por fim, a sentença condenou o Estado Argentino pela violação dos direitos à saúde, à vida e à integridade de Cristina Brítez Arce com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). No que se refere a Vanina Verónica e Ezequiel Martin - filha e filho de Brítez Arce, respectivamente, foram-lhes reconhecidas as violações aos direitos à integridade pessoal, à proteção da família e à proteção de sua infância, como consequência da morte de sua mãe, da busca incessante por justiça e verdade através dos litígios judiciais perpetrados e pelo atraso nas investigações.

Na sentença de mérito, a Corte IDH determinou as seguintes reparações em detrimento do Estado Argentino: (1) medidas de reabilitação à saúde mental de Vanina Verónica e Ezequiel Martin com valores destinados ao seu tratamento psicológico; (2) medidas de satisfação através da ampla publicidade e facilidade de acesso à sentença em órgãos oficiais do governo e em mídias de grande circulação local; (3) garantias de não repetição deste tipo de situação - requisitos que dialogam com o estândar da devida diligência, os quais serão devidamente explicitadas na próxima seção.

⁹ “Ejercida por los encargados de la atención en salud sobre las personas gestantes, durante el acceso a los servicios de salud que tienen lugar en el embarazo, parto y posparto, que se expresa mayoritaria, aunque no exclusivamente, en un trato deshumanizado, irrespetuoso, abusivo o negligente hacia las mujeres embarazadas; en la denegación de tratamiento e información completa sobre el estado de salud y los tratamientos aplicables; en intervenciones médicas forçadas o coaccionadas, y en la tendencia a patologizar los procesos reproductivos naturales, entre otras manifestaciones amenazantes en el contexto de la atención de la salud durante el embarazo, parto y posparto.” (Corte IDH, 2022, p. 25).



Além disso, também foi determinada indenização compensatória em danos materiais, imateriais, custas e gastos com os processos, o prazo para cumprimento das determinações foi estipulado em um ano, contado a partir da notificação do feito. Ou seja, não sendo suficiente somente a existência de uma legislação específica, tal qual argumentou a representação do Estado Argentino, mas, conforme o princípio da devida diligência, a Corte IDH ordenou que os direitos estabelecidos em dita legislação sejam difundidos de forma ampla por todo o Estado.

3. O STANDARD DA DEVIDA DILIGÊNCIA A SER OBSERVADO PELO ESTADO ARGENTINO

Ainda que o Estado Argentino tenha empregado estratégias e programas para redução da mortalidade materna e da violência obstétrica¹⁰, a Corte IDH determinou outras medidas que visam garantir a não-repetição de casos como esse, amparadas no dever da devida diligência.

No ano de 2004, a Argentina sancionou a “Lei do Parto Humanizado” (Lei nº 25.929/04), a qual estabelece, em seu artigo 2º, que toda mulher tem o direito de (1) ser informada acerca das diferentes possibilidades de intervenções médicas em seu corpo, para que possa optar livremente, quando existirem alternativas possíveis; (2) em ser tratada com respeito, de maneira individual e personalizada, com atenção às suas especificidades culturais, (3) de ocupar o papel de protagonista durante o processo, evitando a utilização de medicações invasivas quando estas não forem necessárias; (4) ser informada sobre o andamento do processo parturiente, do estado do seu filho ou filha e, em geral, estar envolvida nas diversas ações das(os) profissionais; (5) de estar acompanhada por uma pessoa da sua confiança durante o trabalho de parto; entre outras prerrogativas.

¹⁰ Em 2019, a Argentina alcançou a menor taxa de mortalidade materna desde 2009, com a redução dos índices para 2,9 a cada 1000 nascidos vivos em 2019, sofrendo um novo aumento para 4,1 em 2021.



Em 2009, o país publicou a “Lei de Proteção Integral Para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres nos Âmbitos em que Desenvolvem suas Relações Interpessoais” (Lei nº 26.485/09) que trata das situações que podem configurar casos de violência obstétrica. Em seu artigo 6º são elencadas as formas como se manifestam os diferentes tipos de violência contra as mulheres, conceituando violência obstétrica como “aquela exercida pelos profissionais da saúde sobre os corpos e processos reprodutivos das mulheres, expressa em um tratamento desumanizado, no abuso da medicalização e patologização dos processos naturais” (Lei nº 26.485/09, artigo 6º, tradução nossa)¹¹.

Diante disso, foram determinadas pela Corte IDH a realização de campanhas para disseminação das informações presentes nas referidas leis orientadas a visibilizar: (1) os direitos relacionados com a gravidez, parto e pós-parto, referenciados no artigo 2º da Lei do Parto Humanizado; (2) as situações que podem configurar violência obstétrica à luz da sentença e frente à Lei de Proteção Integral para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres; (3) o direito das pessoas gestantes de receber atenção humanizada durante a gravidez, parto e pós-parto, bem como ter acesso à informação completa em uma linguagem clara sobre seu estado de saúde e a que sejam escutadas suas preferências, escolhas e necessidades durante todo o processo reprodutivo. Essas campanhas devem ser divulgadas em rádio e televisão com anúncios que podem ser reproduzidos em todas as maternidades do país.

De acordo com os estândares da devida diligência definidos pelos Sistemas Regional e Universal de Direitos Humanos, o foco do Estado em cumprir com essa obrigação não deve estar centrado unicamente na criação de legislação, no acesso ao Sistema de Justiça de forma isolada ou, como no caso analisado, na divulgação de informações acerca dos direitos relacionados à gravidez, parto e nascimento. Conforme exposto, a devida diligência prevê a adoção de medidas que se destinem à

¹¹ “Violencia obstétrica: aquella que ejerce el personal de salud sobre el cuerpo y los procesos reproductivos de las mujeres, expresada en un trato deshumanizado, un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, de conformidad con la Ley 25.929” (Lei nº 26.485/09, artigo 6º).



prevenção dessa violência, atacando as estruturas sociais que a perpetuam e promovendo a modificação de padrões sociais que influenciam as respostas dadas pelo Estado.

Torna-se relevante a obrigação dos Estados de levar em conta a multiplicidade de formas que a violência contra as mulheres assume e os diferentes tipos de discriminação interseccional que interferem nos seus direitos, a fim de adotar estratégias multifacetadas para preveni-las, enfrentá-las e erradicá-las de forma eficaz (Gherardi, 2016a, p. 132, tradução nossa)¹²

O estândar da devida diligência tem sido aplicado pela Corte IDH e também por outras Cortes Internacionais de Justiça como forma de impulsionar a que os Estados enfrentem de forma eficaz e multidimensionalmente as violações de Direitos Humanos, incluindo os casos de violência contra as mulheres. Esse princípio também tem sido essencial para definir as circunstâncias em que os Estados são obrigados a prevenir a atuação ou omissão de agentes do poder público ou responder a ações de particulares.

Dessa forma, esse dever compreende a obrigação de toda estrutura estatal atuar em prol dos Direitos Humanos: os órgãos legislativo e judiciário, o sistema prisional, policial e político. Segundo a Comissão IDH (2011) essa atuação é guiada por quatro princípios.

Em primeiro lugar, tem-se a responsabilidade perante órgãos internacionais caso os Estados não atuem com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar os atos de violência contra as mulheres. Em segundo lugar, é ressaltado o vínculo existente entre a discriminação, a violência contra a mulher e a devida diligência, compreendendo que se constitui dever do Estado enfrentar a violência o que implica, necessariamente, em adotar medidas para prevenir a discriminação que perpetua o problema. Este princípio é compreendido da seguinte maneira:

¹²“Toma relevancia entonces la obligación de los Estados de tener en cuenta la multiplicidad de formas que adopta la violencia contra las mujeres y los distintos tipos de discriminación interseccional que interfieren con sus derechos, a fin de adoptar estrategias multifacéticas para prevenirlas, abordarlas y erradicarlas con eficacia” (Gherardi, 2016a, p. 132).



Os Estados devem tomar as medidas necessárias para modificar os padrões sociais e culturais de comportamento de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias e outras baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de um dos sexos e, acima de tudo, dos papéis estereotipados impostos tanto aos homens como às mulheres (COMISSÃO IDH, 2011, p. 43, tradução nossa)¹³

Como terceiro princípio, destaca-se a relação entre o dever do Estado atuar com a devida diligência e a obrigação de garantir o acesso a recursos judiciais adequados e efetivos, para vítimas e familiares¹⁴. Em quarto lugar, a Corte IDH ressalta a necessidade de se considerar os diferentes tipos de violência que distintos grupos de mulheres podem sofrer, dependendo, entre outras, da sua raça, etnia e condições econômicas. Essas variáveis devem ser consideradas pelos Estados quando forem atuar para prevenir e enfrentar a violência.

Nota-se que a decisão da Corte IDH faz jus ao primeiro princípio ao condenar o Estado Argentino no que se refere à responsabilização do mesmo perante a família de Cristina Brítez Arce, mesmo que este tenha alegado a perda do objeto pelo reconhecimento da sua responsabilidade e atuado em prol de mudanças legais no ordenamento jurídico. Contudo, no que se refere aos demais princípios, compreendemos que a decisão judicial apresenta lacunas.

Apesar da decisão ter perpassado pontos como a importância de se atuar para a eliminação dos estereótipos de gênero (segundo princípio) que perpetuam e agravam a violência contra a mulher, não aprofundou o tema. Ao final da decisão não foi determinada a implementação de qualquer medida socioeducativa em nível nacional com o objetivo de desconstrução dos estereótipos de gênero, seja em

¹³ “Los Estados deben adoptar las medidas necesarias para modificar los patrones de comportamiento sociales y culturales de hombres y mujeres, y eliminar los prejuicios y las prácticas consuetudinarias y de otra índole basadas en la premisa de la inferioridad o superioridad de uno de los sexos, y sobre los roles estereotipados que se imponen tanto a los hombres como a las mujeres” (COMISSÃO IDH, 2011, p. 43).

¹⁴ Sobre esse princípio, destacam-se os seguintes documentos internacionais: “Intensificación de los esfuerzos para eliminar todas las formas de violencia contra la mujer, A/RES/63/155, 30 de enero de 2009, párrs. 11, 14, 15 y 16; CIDH,” Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas, CIDH, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68 (20 de enero de 2007); párrs. 123-216; CIDH, Informe N° 54/01” e o Caso 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes (Brasil), Informe Anual de La COMISSÃO IDH 2001, párrs. 36-44.



escolas, em cursos superiores, em campanhas nas mídias locais ou mesmo nos cursos de medicina e enfermagem, para a formação de profissionais da saúde mais qualificados quanto a prática da violência obstétrica, por exemplo.

A simples determinação para a veiculação de informações acerca dos direitos previstos na Lei nº 25.929/04 e na Lei nº 26.485/09 não suprem os requisitos para a devida diligência. Chama a atenção o fato de que entre as recomendações formuladas pela Comissão IDH em seu relatório de mérito, está a capacitação dos profissionais da saúde nos atendimentos de mulheres gestantes e em trabalho de parto, em hospitais públicos e privados (Corte IDH, 2019, p. 25), recomendação que não foi determinada, entretanto, como medida vinculante pela Corte IDH.

No que se refere ao terceiro princípio, tampouco foram designadas medidas vinculantes quanto ao acesso a recursos judiciais para as vítimas de violência de VO e seus familiares. A morte de Cristina Brítez Arce ocorreu em 1992. Depois de quase 10 anos de procedimentos internos morosos e infrutíferos, o caso foi peticionado à Comissão IDH, que demorou mais 10 anos para denunciar o mesmo à Corte IDH, tendo em vista que suas recomendações não foram respondidas no prazo estipulado à Argentina. Ao todo, foram quase 20 anos entre a ocorrência dos fatos e uma decisão de mérito que responsabiliza o Estado.

Nesse sentido, apesar da Corte IDH ter notado com preocupação o lapso temporal para a submissão do caso à sua jurisdição (Corte IDH, 2022, p. 4) nada foi estipulado na decisão que determinasse a implementação de um regime judicial mais célere em casos que tratam da violência contra a mulher, nem tão pouco, em estipular uma multa ao Estado Argentino pela morosidade em sua resposta. Também não foram determinadas medidas para a estipulação de um prazo limite para a tramitação de casos como esse e/ou um procedimento diferenciado a fim de evitar a perda do objeto ou a morte da vítima e de seus familiares durante o transcorrer do processo.

Por fim, tratando-se da perspectiva interseccional apresentada no quarto princípio, verificamos que a atuação da Corte IDH também é deficiente. Ao longo da decisão fez-se referência ao fato de Cristina Brítez Arce ser uma mulher de origem paraguaia e que trabalhava como costureira, uma minoria étnica e com condições econômicas precárias.



A Corte ressalta que no que se refere ao direito à saúde, o Estado também é responsável por impulsionar o melhoramento das condições de saúde da população assegurando-lhe o acesso a serviços essenciais. Mas não foi determinada a criação de qualquer política pública cujo foco fosse a garantia de dito direito para as comunidades vulnerabilizadas da Argentina.

No que concerne a Cristina Brítez Arce a sua situação era todavia mais penosa, pois a maternidade foi vivenciada de forma solo, tendo em vista que o pai de Ezequiel Martín e Vanina Verónica, adolescentes àquela época, não era presente, o que levou a mais uma situação de sofrimento e violação de direitos: à separação dos irmãos após a morte da mãe para serem criados em casas de parentes diferentes. O fato de Brítez Arce não poder contar com o apoio do genitor do seu filho e filha não foi explorado ao longo da decisão, não fazendo-se qualquer referência a essa situação agravante da sua condição social, econômica e afetiva, especialmente no momento de especial vulnerabilidade que é a gestação.

Dessa forma, nota-se que apesar da decisão do caso analisado ter representado um importante avanço também para a discussão da temática em âmbito latino-americano, principalmente pelo fato de ter sido a primeira vez que o SIDH condenou um Estado pela prática da violência obstétrica como uma causa de morte materna, utilizando tanto a CADH quanto a Convenção de Belém do Pará, a decisão perdeu a oportunidade de aprofundar os temas acima expostos e pautando-os de forma mais eficaz.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder político que o SIDH opera na região é por vezes superior ao poder jurisdicional, principalmente ao pronunciar-se acerca de temas de Direitos Humanos com a criação de padrões e recomendações internacionais. As decisões da Corte IDH são de reparação integral para vítimas e familiares, seja através da construção de memoriais, de pedidos públicos de perdão, da criação de legislação e/ou de



implementação de políticas públicas, os Estados não podem escolher que partes da decisão irão cumprir, pois lhes cabe cumpri-las em sua integridade.

Dessa forma, verificamos, no que se refere à devida diligência, que foi interessante o posicionamento da Corte IDH no sentido de não apenas condenar o Estado, mas de requerer a demonstração dos dados estatísticos de mortes maternas desde o falecimento de Cristina Brítez Arce, averiguando a efetiva atuação do Estado Argentino no que diz respeito a prevenir a violência obstétrica. A Corte IDH também pediu ao Estado Argentino que divulgasse nos Meios de Comunicação Social (*mass media*, TVs, rádios) esclarecimentos sobre o que é a violência obstétrica, facilitando o seu conhecimento pela população, com o intuito de dar maior visibilidade e efetividade às garantias legais.

Apesar disso, averiguamos alguns pontos que poderiam ter sido melhor detalhados na sentença, como, por exemplo, a capacitação dos profissionais da saúde no ramo da obstetrícia, a criação de instrumentos de acesso ao poder judiciário para as vítimas da violência, a implementação de mecanismos jurisdicionais que demonstrem a prioridade desse tipo de ação perante outros casos judiciais, bem como o fomento às políticas públicas direcionadas ao acesso universal, público e da qualidade das comunidades vulnerabilizadas da Argentina aos serviços de saúde.

Esperamos que em futuros casos de violência contra a mulher, em especial, de violência obstétrica, a Corte IDH atente-se ao padrão da devida diligência com os cuidados necessários, aprofundando o debate acerca de tópicos sensíveis aos Direitos Humanos das mulheres. Além disso, confiamos que, oportunamente, o Órgão estipule determinações que deem conta da complexidade de Direitos Humanos que envolvem casos como esse, promovendo desde suas decisões, práticas de enfrentamento e prevenção das respectivas violações.

REFERÊNCIAS

ABI-MERSHED, Elizabeth A.H. *Due diligence and the fight against gender-based violence in the Inter-American System*. In: BENNIGER-BUDEL, Carin (Org). ***Due diligence and its application to protect women from violence***, v. 73: Holanda, Brill. Nijhoff Law Specials, 2009. 127–137



ABRAMOVICH, Víctor. From Massive Violations to Structural Patterns: New Approaches and Classic Tensions in the Inter-American Human Rights System. *Sur, International Journal on Human Rights*. Dec;6(11):6–39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>.)

COMISSÃO IDH, Informe No. 236/19. Caso 13.002. Informe de Fondo. **Cristina Brítez Arce y Familia**. Argentina. 6 de dezembro de 2019.

COMISSÃO CIDH. Informe No. 80/11. Caso 12.626: **Jessica Lenahan (González) y Otros**. Estados Unidos. párrafos 125-128. 2011.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica**. 1ª Edição. Boitempo, São Paulo. 2022.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C No. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CORTE IDH. **Caso Brítez Arce Y Otros Vs. Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022. Fondo, Reparaciones y Costas. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf . Acesso em: 15 out. 2023.

ERTÜK, Yakin. The Due Diligence Standard as a Tool for the Elimination of Violence Against Women. *UN Economic and Social Council*. E/CN.4/2006/61, 2006. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdñd/45377afbO.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

GHERARDI, Natalia. Violencia Contra Las Mujeres en América Latina. Consideraciones sobre el acceso a la justicia y las condiciones estructurales en las que los femicidios se multiplican. *Sur, International Journal on Human Rights*. 24 - v.13 n.24; 129 - 136. 2016 (a).

GHERARDI, Natalia. **Otras formas de violencia contra las mujeres que reconocer, nombrar y visibilizar**. CEPAL. Serie Asuntos de Género No. 141. LC/L.4262. 2016 (b)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Orientaciones técnicas sobre la aplicación de un enfoque basado en los derechos humanos a la ejecución de las políticas y los programas destinados a reducir la mortalidad y morbilidad prevenibles asociadas a la maternidad**. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. UN Doc. A/HRC/21/22, 2 de julio de 2022.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observación general núm. 22, relativa al derecho a la salud sexual y reproductiva** (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales), Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, 2016.

O'CONNELL, Ciara. Women's Rights and the Inter-American System. In: REILLY, Niamh (Org.). **International Human Rights of Women**. Springer Singapore, 2019, 139-153.

STOLZ, SHEILA. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Considerações pontuais sobre os Direitos Humanos das Mulheres. In: Melissa Andréa Smaniotto. (Org.). **Direitos Humanos e Diversidade 2**. Ponta Grossa: Antonella Carvalho de Oliveira, 2019, v. 2, p. 248-261.

STOLZ, Sheila. La internalización del trabajo reproductivo y de cuidados y la consecuente intensificación de la discriminación de género y étnico-racial. **Revista Jurídica- Unicuritiba**, v. 4, p. 263-299, 2016.

UNFPA. **Guia para saúde sexual e reprodutiva e atenção obstétrica**: Informações, orientações e metodologias ativas para profissionais da Atenção Primária à Saúde. 2022. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/guia-para-saude-sexual-e-reprodutiva-e-atencao-obstetrica>. Acesso em: 02 mar. 2023

